



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 200/92:

Dispensa de trato sucessivo o registo da aquisição de terrenos da Base das Lajes 4574

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Aviso n.º 141/92:

Torna público ter o Luxemburgo depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa o instrumento de ratificação do Protocolo n.º 9 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais 4574

Aviso n.º 142/92:

Torna público ter a República Popular da China depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas o instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança 4574

Aviso n.º 143/92:

Torna público terem as ilhas Seychelles e Cabo Verde depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas os instrumentos de adesão à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes 4574

Aviso n.º 144/92:

Torna público ter a República da Eslovénia depositado junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) os instrumentos respeitantes à entrada daquela República no sistema internacional de protecção da propriedade intelectual administrada pela OMPI 4575

Aviso n.º 145/92:

Torna público ter a Estónia depositado junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Agosto de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa 4575

Aviso n.º 146/92:

Torna público ter a Letónia depositado junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Abril de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança 4575

Aviso n.º 147/92:

Torna público terem os Governos do Uzbequistão e da Letónia aderido à Convenção de Viena sobre Relações Consulares 4575

Aviso n.º 148/92:

Torna público terem os Governos da Arábia Saudita e Saint Kitts e Nevis aderido à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns 4575

Ministério do Ambiente e Recursos Naturais

Decreto-Lei n.º 201/92:

Define as áreas de jurisdição da Direcção-Geral de Portos e da Direcção-Geral dos Recursos Naturais na faixa costeira 4575

Ministério do Mar

Decreto-Lei n.º 202/92:

Altera o Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto (aprova o Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio) 4576

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

Decreto-Lei n.º 200/92

de 29 de Setembro

A Base Aérea n.º 4, sita na freguesia das Lajes, município da Praia da Vitória, na ilha Terceira, Açores, encontra-se, em parte, implantada em terrenos arrendados. Trata-se de problema que se arrasta há décadas, cuja resolução o Governo assumiu concluir em definitivo e em prazo breve.

Em muitos casos, os descendentes dos primitivos senhorios constituem já a terceira geração de proprietários e os respectivos terrenos estão registados em comum, sem determinação de partes. Por outro lado, muitos dos actuais donos encontram-se dispersos por várias localidades e países, situação que agrava a solução do problema.

Nestas circunstâncias, torna-se praticamente impossível, em relação à maioria dos terrenos, a consecução por via normal das condições de registos necessárias às aquisições. Entende, por isso, o Governo dever facilitar a operação registral, permitindo, embora com derrogação de regra de registo predial, a inscrição dos prédios a favor dos actuais proprietários, sem os sujeitar ao processo do trato sucessivo.

Assim:

Nos termos da alínea *a)* do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º — I — Até à conclusão de todo o processo de transmissão da propriedade dos terrenos para o Estado, o registo dos prédios incorporados actualmente na Base Aérea n.º 4, sitos na freguesia das Lajes, município da Praia da Vitória, e ainda daqueles que se encontram funcionalmente dependentes da mesma base militar na situação de arrendados ao Estado, poderá ser efectuado a favor dos actuais proprietários, mediante:

- a)* Declaração escrita e assinada pelo interessado ou seu procurador, com reconhecimento presencial de letra e assinatura, acompanhada de documento emitido pela pessoa a quem o Comando Aéreo dos Açores reconhecer legitimidade para receber rendas;
- b)* Exibição da caderneta predial actualizada, ou certidão de teor de inscrição matricial, passada com antecedência não superior a seis meses.

2 — A declaração a que alude o número anterior pode ser escrita por terceiro e assinada pelo declarante, devendo, neste caso, o notário certificar ainda, no reconhecimento da assinatura, que o signatário confirmou o conteúdo da declaração.

3 — Se o declarante não souber ou não puder assinar a declaração, esta pode ser assinada por outrem a seu rogo, devendo a assinatura ser reconhecida pelo notário depois de a declaração ser lida ao rogante e de este confirmar o seu conteúdo.

4 — No caso de o prédio não se encontrar inscrito na matriz, deverá ser feita prova de ter sido requerida a sua inscrição.

Art. 2.º O registo a favor dos actuais proprietários dos prédios referidos no artigo anterior é efectuado com dispensa do trato sucessivo.

Art. 3.º São isentos de emolumentos todos os registos e actos notariais lavrados nos termos do presente decreto-lei.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 23 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Joaquim Fernando Nogueira* — *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos

Aviso n.º 141/92

Por ordem superior se torna público que o Luxemburgo depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 9 de Julho de 1992, o instrumento de ratificação do Protocolo n.º 9 à Convenção de Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, aberto à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, em Roma, em 6 de Novembro de 1990.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 142/92

Por ordem superior se faz público que a República Popular da China depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 2 de Março de 1992, o instrumento de ratificação da Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 143/92

Por ordem superior se torna público que as ilhas Seychelles e Cabo Verde depositaram junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, respectivamente em 5 de Maio de 1992 e 4 de Junho de 1992, os instrumentos de adesão à Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de Dezembro de 1984.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 144/92

Por ordem superior se faz público que, em 12 de Junho de 1992, a República da Eslovénia depositou junto da Organização Mundial da Propriedade Intelectual (OMPI) os instrumentos respeitantes à entrada daquela República no sistema internacional de protecção da propriedade intelectual administrada pela OMPI, continuando a aplicar-se àquele Estado a Convenção de Paris, a União de Madrid, a União de Nice e a Convenção de Berna.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 9 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 145/92

Por ordem superior se torna público que a Estónia depositou junto da Secretária-Geral do Conselho da Europa, em 3 de Agosto de 1992, o instrumento de adesão à Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e do Meio Natural da Europa, aberta à assinatura dos Estados membros do Conselho da Europa, em Berna, em 19 de Setembro de 1979.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 146/92

Por ordem superior se torna público que a Letónia depositou junto do Secretário-Geral das Nações Unidas, em 14 de Abril de 1992, o instrumento de adesão à Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20 de Novembro de 1989.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 10 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 147/92

Por ordem superior se torna público terem os Governos do Uzbequistão e da Letónia aderido, respectivamente em 2 e 31 de Março de 1992, à Convenção de Viena sobre Relações Consulares.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 14 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

Aviso n.º 148/92

Por ordem superior se torna público terem os Governos da Arábia Saudita e Saint Kitts e Nevis aderido, em 25 de Março de 1991, à Convenção Internacional contra a Tomada de Reféns.

Direcção-Geral dos Negócios Político-Económicos, 15 de Setembro de 1992. — O Director de Serviços dos Assuntos Multilaterais, *António Nunes de Carvalho Santana Carlos*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS**Decreto-Lei n.º 201/92**

de 29 de Setembro

Toda e qualquer intervenção no litoral deve enquadrar-se numa política de protecção e valorização do ambiente, assente em princípios adequados de ordenamento do território, tal como se consagrou na Lei Orgânica do XII Governo Constitucional.

Com o presente diploma dá-se cumprimento ao disposto no n.º 4 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, ao proceder-se à definição das competências na faixa costeira, entre a Direcção-Geral de Portos, as administrações portuárias e as juntas autónomas em relação à Direcção-Geral dos Recursos Naturais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Área de jurisdição**

1 — A área de jurisdição da Direcção-Geral dos Recursos Naturais (DGRN) abrange, dentro do limite da largura máxima legal do domínio público marítimo, os terrenos das faixas da costa delimitadas no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 379/89, de 27 de Outubro, e respectivo mapa anexo.

2 — A área de jurisdição da DGRN abrange também o domínio público marítimo nos cursos de água cuja foz se localiza nas áreas definidas no número anterior.

3 — Constituem áreas sob jurisdição portuária:

- a) As áreas do domínio público marítimo situadas entre as faixas da costa delimitadas nos termos do n.º 1, sem prejuízo do disposto no número seguinte;
- b) As áreas que, embora abrangidas pelos números anteriores, venham a ser consideradas de interesse portuário, mediante portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar.

4 — As áreas referidas na alínea *a*) do número anterior podem, na sua totalidade ou parcialmente, por portaria conjunta dos Ministros do Ambiente e Recursos Naturais e do Mar, ser consideradas sem interesse portuário, passando a constituir áreas de jurisdição da DGRN.

5 — Sempre que as áreas referidas no n.º 1 estejam classificadas como áreas protegidas, as competências da DGRN são exercidas pelo Serviço Nacional de Parques, Reservas e Conservação da Natureza.

Artigo 2.º

Competências

1 — Transitam para a DGRN as competências definidas nas alíneas a), b), c), e), f), g) e i) do n.º 3 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 229/82, de 16 de Junho, relativamente às áreas sujeitas à sua jurisdição.

2 — A execução das obras de defesa da costa compete à DGRN, com excepção das que se localizem em áreas de jurisdição portuária.

3 — A Direcção-Geral de Portos (DGP) assegura a execução das obras de defesa e valorização da costa que se encontram em fase de execução ou constam de planos anuais ou plurianuais devidamente aprovados.

4 — Com excepção do leito das águas do mar, tal como definido e limitado nos n.ºs 1 e 2, na parte aplicável, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 468/71, de 5 de Novembro, a DGRN passa a exercer, nas respectivas áreas de jurisdição, as competências constantes do referido diploma.

Artigo 3.º

Norma transitória

Os processos em curso na DGP à data da entrada em vigor do presente diploma transitam para a DGRN.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Aníbal António Cavaco Silva* — *Maria Teresa Pinto Basto Gouveia* — *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva*.

MINISTÉRIO DO MAR

Decreto-Lei n.º 202/92

de 29 de Setembro

O Regulamento Provisório das Embarcações de Recreio, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, carece, reconhecidamente, de alterações que o adequem às condições da prática dessa actividade e às inovações tecnológicas entretanto verificadas, no quadro do aproveitamento das potencialidades de desenvolvimento turístico que a navegação de recreio oferece ao nosso país.

Sem prejuízo de uma reforma mais aprofundada, impõe-se desde já a sua adequação, no que respeita às graduações dos desportistas náuticos, face à evolução técnica da actividade e dos meios utilizados, salvaguardadas as condições de segurança das pessoas e dos bens envolvidos.

Pretende-se, a par disso, facilitar os procedimentos necessários à transmissão e registo de embarcações de recreio na esteira de medidas de desburocratização e simplificação de procedimentos e exigências legais que o Governo tem vindo a adoptar.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único. Os artigos 15.º, 16.º e 36.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 439/75, de 16 de Agosto, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 97/79, de 5 de Setembro, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 15.º Qualquer pessoa, singular ou colectiva, pode ser titular do direito de propriedade de embarcações de recreio.

§ único. As transmissões de embarcações de recreio estão sujeitas ao mesmo regime das transmissões dos veículos automóveis.

Art. 16.º

1)

- a) Pedido de registo de embarcações de recreio, com as assinaturas reconhecidas notarialmente em impresso de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Mar;
- b) Informação para certificado de registo (impresso modelo n.º 2);
- c) Termo da vistoria para efeitos de registo (impresso modelo n.º 6);

2)

- a) Pedido de alteração do registo, a apresentar pelo novo proprietário, com assinaturas do transmissário e do transmitente reconhecidas notarialmente ou, quando caso disso, acompanhado dos documentos previstos nos n.ºs 2, 3 e 4 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, em impresso de modelo a aprovar por despacho do Ministro do Mar;
- b) Termo da última vistoria, se necessário (impresso modelo n.º 6);

3)

- a)
- b)
- c)

4)

- a)
- b)

Art. 36.º

- a) Princiante — embarcações locais de comprimento até 7 m, com potência instalada não superior a 7,5 kW, em navegação diurna, até à distância de 1 milha da borda de água em zonas vigiadas;
- b) Marinheiro — embarcações locais de comprimento até 13,7 m, com potência instalada não superior a 175 kW, em navegação diurna à vista da costa até à distância máxima de afastamento de 6 milhas para

- cada lado de um porto de abrigo e de 3 milhas da costa, com os seguintes limites:
- i) De 14 a 18 anos, embarcações de recreio de comprimento até 8 m, com potência instalada até 50 kW;
 - ii) Com mais de 18 anos, embarcações de recreio até 13,7 m, com potência instalada até 175 kW;
- c) Patrão de vela e motor, patrão de vela ou patrão de motor — embarcações locais de comprimento até 13,7 m, em navegação diurna ou nocturna à vista da costa, a uma distância máxima de afastamento de 10 milhas para cada lado de um porto de abrigo e de 7 milhas da costa, sem limite de potência instalada;
- d) Patrão de costa — embarcações costeiras de comprimento até 24 m, em navegação livre à vista da costa, a uma distância de

terra que não exceda 12 milhas, sem limite de potência instalada;

- e) Patrão de alto mar — embarcações do alto, de comprimento até 24 m, em navegação oceânica sem limites.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 9 de Julho de 1992. — *Joaquim Fernando Nogueira — Joaquim Fernando Nogueira — José Manuel Cardoso Borges Soeiro — Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira — Carlos Alberto Diogo Soares Borrego.*

Promulgado em 11 de Setembro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 15 de Setembro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTUGAL
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA; preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 88\$00 (IVA INCLuíDO 5%)